



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº      TRE-RS-REL-0600523-13.2024.6.21.0071**

**Procedência: 071ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATAÍ/RS**

**Recorrente: ELEICAO 2024 - GLADES NAJA MACHADO PRADO - VEREADOR**

**Relator: DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR**

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024.  
SENTENÇA DETERMINANDO A APROVAÇÃO COM  
RESSALVAS DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS.  
PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por GLADES NAJA MACHADO PRADO, candidata a vereadora em Gravataí/RS, contra sentença que, na sua prestação de contas relativa à movimentação financeira das eleições de 2024, julgou as contas **aprovadas com ressalvas**, sob o fundamento de que foi identificada omissão relativa a despesa no valor de R\$ 184,00, sendo determinado seu



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

recolhimento ao Tesouro Nacional. (ID 45948864)

Irresignada, a *Recorrente* argumenta que “a fundamentação jurídica utilizada pelo juiz na sentença deve ser reavaliada, uma vez que a nova documentação apresentada pela candidata comprova a regularidade da despesa questionada. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade deve levar à aprovação das contas sem ressalvas, garantindo a justiça e a equidade no julgamento das contas eleitorais. Com isso, requer a reforma do julgado para que as contas sejam aprovadas sem ressalvas. (ID 45948869)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

**II - FUNDAMENTAÇÃO.**

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal (SAI) indicou que:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

**DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	NOTA FISCAL OU RECIBO	DAVALOR (R\$) <sup>1</sup>	% <sup>2</sup>	FONTE DA INFORMAÇÃO
30/09/2024	40.840.222/0001-37	MARCIO OLIVEIRA	57013602 70739978004	184,00		NFE

<sup>1</sup> Valor total das despesas registradas

<sup>2</sup> Representatividade das despesas em relação ao valor total

Com objetivo de reverter as falhas apontadas, o candidato apresentou esclarecimentos e comprovantes nos IDs 126893093 e 126893094. Entretanto, não foi possível analisar a nota fiscal juntada (ilegível), bem como comprovar o equívoco mencionado na petição.

**Com isso, considera-se não sanado este item apontado.**

Embora a Recorrente tenha apresentado comprovante fiscal (ID 45948873) a fim de sanar a inconsistência apontada pela Unidade Técnica, os valores apresentados são divergentes dos apontados no Parecer Conclusivo. (ID 45948858)

Observa-se que a irregularidade totaliza R\$ 184,00, ou seja, valor abaixo do parâmetro de R\$ 1.064,10. Sendo assim, é possível seu enquadramento na aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fins de aprovação com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **aprovação com ressalvas**, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.607/2019, bem como o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional de **R\$ 184,00**.

**III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Púlico Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 02 de julho de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral

JM